

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Camila Nina Erbetta Nascimento

gab.camilanina@tjgo.jus.br

9ª Câmara Cível

**DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5358089-67.2023.8.09.0051****9ª CÂMARA CÍVEL****COMARCA DE GOIÂNIA****1º APELANTE: FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL****2º APELANTE: GOIÁS ESPORTE CLUBE****APELADA: DANIELLE SANTOS OLIVEIRA****RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO****VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL** e por **GOIÁS ESPORTE CLUBE** em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abilio Wolney Aires Neto, nos autos da “ação de indenização por danos morais” ajuizada por **DANIELLE SANTOS OLIVEIRA**.

A autora/apelada narrou na inicial que é torcedora assídua do Goiás Esporte Clube e em 09/04/2023 dirigiu-se à final do campeonato goiano de futebol, cuja partida ocorreu entre Goiás x Atlético-GO às 16h no Estádio da Serrinha, de propriedade do 2º apelante GOIÁS ESPORTE CLUBE.

Afirmou que o jogo foi realizado com torcida única e transcorria tranquilamente fora de campo, por estar presente apenas a torcida mandante. No entanto, os policiais militares posicionados atrás do gol dispararam spray de pimenta na torcida que comemorava o gol do time Goiás, atingindo a requerente que passou a sentir falta de ar, devido a quadro de asma.

Argumentou que houve outras atitudes agressivas como tiros de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral, uso de cassetetes e agressões físicas, e que em decorrência de todo o exposto, a vítima não suportou e desmaiou, tendo sido levada nos braços por seu amigo Danilo para fora do estádio.

Relatou que *“quando a vítima já se encontrava fora do estádio, deitada na grama, temendo por sua vida, desencadeou uma crise de ansiedade, acarretando intensificação na dificuldade de respirar, bem como dormência no corpo, momento este em que mais vez desmaiou”*, sendo posteriormente assistida por médicos e levada a hospital na dependência de oxigênio.

Argumentou que o ocorrido gerou consequências irreparáveis à autora, como o agravamento do seu quadro de saúde e reflexo na vida profissional em razão do trauma sofrido, resultando em sua demissão dois dias depois dos fatos.

Defendeu a responsabilização objetiva e solidária dos agentes organizadores do evento, ora requeridos/apelantes, para o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (mov. 55):

(...) Considerando que as normas de solidariedade passiva predominam quando o consumidor tem a opção de exercer sua pretensão contra todos os participantes da cadeia de consumo/serviço, conforme estipulado no art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do Código de Defesa do

Consumidor, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas. (...)

Denota-se de todo arcabouço documental e das provas colhidas em Audiência de Instrução e Julgamento que a parte autora estava no referido jogo e que necessitou de atendimento médico após ser atingida pelo spray de pimenta acionada pela segurança do estádio feita pelos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Em que pese na data do evento o 1º e 2º requeridos disponibilizarem duas ambulâncias para o pronto atendimento, este não foi feito quando solicitado pela parte autora. Somente após arguir que a promotora seria conveniada pelo mesmo plano de saúde pertencente a empresa da ambulância (UNIMED) é que foi efetivado o atendimento médico e transporte para hospital conveniado, conforme declarações da testemunha e informante em Audiência de Instrução e Julgamento.

Nota-se que em momento algum as requeridas comprovaram, seja por meio de ata registral, registro médico interno de atendimento pré-hospitalar ou outro documento cabível que forneceu a efetiva prestação de socorro a requerente. Apenas apontou que os serviços estavam disponíveis e que o ignitor do tumulto seria um terceiro, isto é, Polícia Militar do Estado de Goiás.

A alegação das requeridas quanto a excludente de responsabilidade por fato de terceiro não deve prosperar, haja vista que é de responsabilização da organização do evento esportivo a segurança do espectador, conforme os ditames do artigo 149 da Lei Geral do Esporte. (...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar as requeridas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à autora, a título de reparação pelos danos morais sofridos, valor

esse a ser corrigido monetariamente pelo INPC, juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, II, do CPC. (...)

Os embargos de declaração opostos pelo apelante (mov. 59) foram acolhidos, em parte, pela decisão da mov. 66, com o seguinte teor:

(...) Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, e dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, "Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e do CPC."

Fica a sentença mantida na íntegra quanto aos demais pontos.

A 1ª apelante/Federação Goiana de Futebol (mov. 70), preliminarmente, defende a nulidade absoluta da sentença, decorrente do elemento surpresa caracterizado pelas testemunhas indicadas totalmente fora do prazo judicial.

Argumenta que ainda que a oitiva seja uma faculdade do julgador, deve ser assegurado a parte contrária o conhecimento antecipado da prova produzida, destacando que os depoimentos surpresa foram determinantes para o convencimento do juízo, com o arbitramento da indenização por dano moral.

Sobre a questão preliminar, não se ignora que é peremptório o prazo máximo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 357, § 4º, do CPC, fixado pelo juiz para entrega do rol de testemunhas, ou seja, sua inobservância implica na preclusão temporal da prova pretendida.

No caso, conforme se extrai do termo de audiência de instrução e julgamento (mov. 48), “*houve controvérsia entre as partes sobre a tempestividade do rol e a indicação do nome das testemunhas apresentadas pela autora. Diante da necessidade de produção de prova oral, resolveu este juízo ouvir ex officio pelo menos a José Fernandes Gontijo Braga e a informante Marília Caldas de Oliveira*”.

Nos termos do art. 370, do CPC, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Revela-se possível, excepcionalmente, a oitiva da testemunha arrolada intempestivamente, para formação do convencimento do julgador, com respaldo nos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, já que o depoimento testemunhal busca clarear e comprovar os fatos expostos a fim de contribuir para o deslinde da demanda. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. ROL DE TESTEMUNHA APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. BUSCA PELA VERDADE REAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Conquanto o rol de testemunhas deva ser apresentado no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes, excepcionalmente, é possível a produção da prova para formação do convencimento do julgador, com respaldo nos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real. (...) (TJGO, Apelação Cível 5572238-06, Rel. Des(a). ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2024, DJe de 19/02/2024)

Ademais, o art. 282, §1º, do CPC consagra o princípio de que não se declara nulidade sem a demonstração de prejuízo, sendo necessário que a parte alegue e comprove o prejuízo sofrido.

No caso, a 1ª apelante não demonstrou como a admissão das testemunhas arroladas fora do prazo causou-lhe efetivo prejuízo no exercício do contraditório e da ampla defesa, pois teve a plena oportunidade de participar da audiência de instrução e confrontar a testemunha e a informante ouvidas (mídias da mov. 46).

Assim, deve ser rejeitada a tese preliminar de nulidade da sentença, pelo que passo à análise meritória.

Nas razões da 1ª apelação, a Federação Goiana de Futebol assinala que cumpriu o dever de providenciar as medidas de segurança necessárias, e que o estádio possui atendimento pré-hospitalar, com postos de saúde, médicos, enfermeiras e no dia da partida contava com brigadistas/socorristas especialmente contratados para o evento, bem como duas ambulâncias, dois médicos e quatro enfermeiros que atenderam os torcedores que necessitaram de cuidado médico no estádio.

Pondera que *“está provado nos autos que o atendimento foi realizado pela ambulância contratada pelos requeridos” e que “não há que se falar em atendimento somente pelo fato da autora ser cliente da Unimed, pois todos os presentes no estádio de futebol são prontamente atendidos quando necessário”*.

Afirma que a recorrida não acionou a seguradora contratada e cujas informações constavam do ingresso, e não comunicou qualquer sinistro ou entrou em contato com a entidade 1ª apelante e com o Goiás Esporte Clube.

Alega a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, afirmando que não existe falha na prestação de serviços que acarrete a obrigação de indenizar, pois as ações da Polícia Militar eventualmente desmedidas e arbitrárias jamais podem ser imputadas à 1ª apelante, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Nas razões da 2ª apelação (mov. 72), o Goiás Esporte Clube alega que cumpriu com as medidas impostas pelo Estatuto do Torcedor, no que se refere à segurança dos torcedores durante a partida de futebol, conforme plano de ação e segurança.

Afirma que não contribuiu para o alegado fato danoso suscitado pela apelada, notadamente pelo fato de não ter ocorrido superlotação no estádio ou qualquer outro ato.

Argumenta que o fato danoso foi realizado exclusivamente pela polícia militar do Estado de Goiás, que agiu para conter a animosidade de torcedores que tentaram invadir o campo de futebol, conforme se comprova pelo relatório policial.

Sustenta que o laudo oficial do estádio da Serrinha é objetivo quanto às condições, a sinalização e a acessibilidade das saídas de emergência, bem como a existência do Plano de Emergência e Projeto de Prevenção ao pânico devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Explicita que o RDJ – Relatório do Delegado do Jogo realizado no dia 09/04/2023 é bastante claro quanto ao Serviço de Atendimento de Emergência (ambulâncias) e os membros do serviço.

Requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da indenização.

Sobre o tema, a responsabilidade civil dos organizadores de eventos esportivos está fundamentada na legislação consumerista, em especial no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que impõem o dever de garantir a segurança dos consumidores e torcedores.

De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos na prestação dos serviços.

O referido princípio é aplicado ao organizador de eventos esportivos pelo art. 142 da Lei 14.597/2023, que equipara a entidade responsável pela organização da competição e o clube detentor do mando de jogo ao fornecedor de serviços:

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e **fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo**, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

Ademais, segundo o artigo 146 da Lei 14.597/2023, “o espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.”.

O artigo 149 estabelece ainda que “a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes”.

Acerca da questão, já decidiu o STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese dos autos, o clube de futebol

recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival. (...) **4. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT.** A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições. 5. Em caso de falha de segurança nos estádios, **as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo.** Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade. (...) (REsp n. 1.924.527/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

No caso, conforme as fotografias e vídeos anexados à petição inicial, corroboradas pelos depoimentos da testemunha e informante ouvidos em juízo, restou incontroverso que na data dos fatos houve ação da Polícia Militar dentro do estádio da Serrinha durante a final do campeonato goiano de futebol, na partida entre Goiás x Atlético-GO, caracterizada pelo uso de spray de pimenta e bombas de efeito moral.

Conforme a manchete do noticiário anexado pelo 2º apelante na contestação (mov. 14, p. 92 do pdf), *“PM usa bombas de gás e spray de pimenta para dispersar torcedores após final do Campeonato Goiano”*.

Extrai-se dos autos, ainda, que a autora/apelada estava presente no referido jogo e, naquele momento, foi atingida pelo spray de pimenta e veio a passar mal com desmaios, tendo necessitado de socorro médico.

Ainda que se considere que os policiais teriam agido para conter a animosidade de torcedores que tentaram invadir o campo de futebol, trata-se de evento totalmente previsível e que configura risco inerente à própria atividade dos requeridos/apelantes, que, como organizadores do evento, são responsáveis objetivamente pelos danos daí decorrentes.

Além disso, apesar de haver indicação no plano de ação de segurança do jogo acerca da presença de médico, enfermeiros e ambulâncias para o jogo em questão (mov. 14, arquivo 6, p. 144 do pdf), não há elemento que comprove a efetiva disponibilização desses serviços, especialmente no momento em que a autora/apelada necessitou de atendimento médico.

Conforme destacado na sentença, *“somente após arguir que a promovente seria conveniada pelo mesmo plano de saúde pertencente a empresa da ambulância (UNIMED) é que foi efetivada o atendimento médico e transporte para hospital conveniado, conforme declarações da testemunha e informante em Audiência de Instrução e Julgamento”*.

Diante de todo esse cenário, verifica-se que os apelantes não ofereceram à apelada a segurança necessária e esperada, na qualidade de torcedora, em nítida afronta à legislação aplicável, restando caracterizada a falha na prestação do serviço.

Assim, a entidade responsável pela organização da competição (1ª apelante) e a a entidade desportiva detentora do mando de jogo (2º apelante) devem responder objetivamente pelos danos causados à autora/apelada, não merecendo prosperar a tese de culpa exclusiva de terceiro.

Considerando a situação analisada, tem-se por caracterizados o transtorno e o abalo psíquico da autora/apelada, em razão do fato de que não teve a segurança devidamente proporcionada, o que ocasionou danos à sua integridade física e emocional.

Diante das particularidades do caso, não há dúvidas acerca da caracterização do dano extrapatrimonial em razão da situação causadora de sofrimento que ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo atributos inerentes à honra e dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, cito os julgados:

Ação de indenização por danos material e moral decorrentes de briga generalizada entre as torcidas rivais durante o jogo de futebol em que o Autor estava presente, com pedidos cumulados de que a primeira Ré (CBF) e o terceiro Réu (ATLÉTICO PARANAENSE) sejam compelidos a destituírem de seus cargos os seus dirigentes e de que seja declarada a nulidade da decisão da justiça desportiva referente à impugnação da partida realizada entre Atlético-PR e Vasco da Gama, bem como a invalidade da partida, com a consequente atribuição de três pontos à agremiação visitante. Sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do Autor, no que se refere às tutelas de direitos coletivos, e, acolhendo, em parte, o pedido inicial, condenou, solidariamente, o terceiro Réu (ATLÉTICO PARANAENSE) e o seu presidente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por dano moral. Apelação do terceiro Réu (ATLÉTICO PARANAENSE) e de seu presidente, bem como do Autor. (...) **Estatuto do Torcedor que tem previsão expressa no sentido de que a relação existente entre torcedores e as entidades organizadoras é de consumo.** (...) Incontroversa a confusão generalizada ocorrida entre torcidas no jogo mencionado na petição inicial, amplamente divulgada em todos os meios de comunicação nacional, tratando-se, portanto, de fato notório. **Estatuto do Torcedor que dispõe, em seus artigos 13 e 14, que a responsabilidade pela segurança dos torcedores, em eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas é do clube mandante.** Primeiro Apelante (ATLÉTICO PARANAENSE), que tinha o mando de campo e não logrou comprovar a existência de alguma excludente do nexo de causalidade, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso II do CPC e no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/1990, ficando configurada falha no dever de segurança, o que impõe o dever de responder pelos danos daí advindos. (...) (TJ-RJ - APL: 00082587320148190205, Relator: Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)

APELAÇÕES – Indenização por danos morais – Atuação abusiva de policiais militares para conter tumulto ocorrido em estádio durante jogo de futebol –

Procedência do pedido para condenar a Associação Atlética Ponte Preta à reparação por danos morais – Improcedência em face do Estado de São Paulo – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Preliminar de ilegitimidade passiva da Associação afastada – **Responsabilidade objetiva da entidade organizadora da competição, nos termos do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de a abordagem aos autores ter sido realizada exclusivamente pelos agentes públicos – Dano moral devido** – Manutenção do valor fixado (...) (TJ-SP - AC: 10089145820188260114 SP 1008914-58.2018.8.26.0114, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 14/12/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGREMIÇÃO. - Detém o clube de futebol legitimidade passiva para responder frente a acidente de consumo nas dependências do seu estádio de futebol. Entidade detentora do mando de jogo. Aplicação do CDC e do Estatuto do Torcedor. Precedente desta Corte. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE SOFRIDO EM ESTÁDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR OCORRENTE. DANO MORAL. QUANTUM** - Caso em que a autora sofreu lesão quando assistia à partida de futebol em estádio, resultante de comemoração da torcida, que realizou o movimento conhecido como avalanche . Rompimento de estrutura, fazendo com que a demandante caísse no espaço que separava a arquibancada do campo. **Responsabilidade civil evidenciada. Ausência de segurança do local.** Posterior adoção de medidas, pela agremiação, para controlar dita celebração por seus torcedores. Culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro não evidenciada. **Dever de indenizar presente - Dano moral puro, in re ipsa. Lesão à integridade física da autora.** Falha no dever de segurança. Traumatismo craniano leve - Ausente sistema tarifado, a fixação do valor indenizatório está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado em sentença mantido (R\$ 15.000,00 quinze mil reais). NEGARAM... PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME. (...) (TJ-RS - AC: 70075268201 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 22/03/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2018)

Quanto ao valor da indenização por dano moral, este deve ser fixado considerando as condições pessoais e econômico-financeira do ofensor e do ofendido, o dano sofrido e sua extensão,

bem como o grau de culpa, de forma que não enseje o enriquecimento ilícito do ofendido, tampouco frustre a intenção da lei (prevenção e reparação).

Sob esse prisma, a reparação por dano moral visa recompor a dor sofrida pela vítima, bem como inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Na hipótese, em atenção às peculiaridades do caso, o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser arcado solidariamente por ambos requeridos/apelantes, mostra-se adequado para compensar os danos sofridos e é consonante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos apelos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios nesta instância recursal para o montante de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO
Relatora

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO ESPORTIVO. USO DE SPRAY DE PIMENTA POR POLICIAIS MILITARES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS ORGANIZADORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Federação Goiana de Futebol e por Goiás Esporte Clube em face de sentença que condenou os apelantes ao pagamento de indenização por danos morais em favor de torcedora que foi atingida por spray de pimenta durante partida de futebol. A autora alega que, após ser atingida pelo spray, passou mal e necessitou de atendimento médico. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva dos organizadores do evento, sob o fundamento de que a segurança dos torcedores é dever dos organizadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) saber se a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente configura nulidade da sentença; (ii) saber se a responsabilidade pela segurança do torcedor no evento esportivo recai sobre os apelantes, em razão da ação da Polícia Militar, tendo em vista a falha na prestação de serviços e a ausência de medidas eficazes de segurança; (iii) verificar se ficou configurado o dano moral, bem como a correção do valor fixado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Revela-se possível, excepcionalmente, a oitiva da testemunha arrolada intempestivamente, para formação do convencimento do julgador (art. 370 do CPC), com respaldo nos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real. Ademais, não há que se falar em nulidade quando não comprovado o efetivo prejuízo sofrido pela parte.

4. Os organizadores de eventos esportivos têm o dever de garantir a segurança dos torcedores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral do Esporte.

5. O uso de spray de pimenta por policiais militares, ainda que para conter a animosidade de torcedores, é um evento previsível e que configura risco inerente à própria atividade dos organizadores.

6. Os apelantes não comprovaram a efetiva disponibilização dos serviços de atendimento médico durante o evento, o que configura falha na prestação de serviço.

7. A situação causadora de sofrimento, com abalo psíquico e danos à integridade física e emocional, configura dano moral indenizável, devendo ser mantido o valor arbitrado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando em conta as peculiaridades do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Nega-se provimento aos apelos.

“1. A oitiva de testemunhas intempestivamente não configura nulidade da sentença. 2. A entidade responsável pela organização da competição (Federação) e a entidade desportiva detentora do mando de jogo (Goiás Esporte Clube) são responsáveis pelos danos sofridos pela torcedora, em virtude do uso de spray de pimenta por policiais militares durante o evento. 3. O dano moral foi configurado, devendo ser mantida a indenização arbitrada.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a Relatora os Desembargadores constantes no extrato de ata de julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Presente ao julgamento o Dr. Mozart Brum Silva, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO
Relatora